



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.900515/2013-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.910 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente PARTCON ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A
COMPENSAR.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.910 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.900515/2013-86

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que homologou em parte as compensações declaradas pela contribuinte.

Em 04/12/2008, a contribuinte acima identificada transmitiu a Declaração de Compensação n.º 37939.46136.041208.1.3.54-8277 pretendendo extinguir débitos próprios com direito de crédito oriundo decisão judicial transitada em julgado obtida no processo n.º 2006.38.000180090. O valor dos débitos compensados na citada declaração alcançou a soma de R\$ 18.757,48.

Ao mesmo direito de crédito garantido judicialmente, a contribuinte ainda vinculou outras DCOMPs, conforme quadro que integra os autos às fls. 10/13 (a numeração refere-se à da versão digital dos autos) .

Em despacho decisório de fl. 84 (a numeração refere-se à da versão digital dos autos), a unidade local, após examinar o feito, constatou que o direito de crédito seria inferior ao total do crédito indicado pela contribuinte, sendo insuficiente para suportar o total dos débitos informados nas declarações de compensação vinculadas. Assim, restou homologada em parte a DCOMP n.º 05971.61424.170412.1.7.54-9210 e não homologada a compensação declarada na DCOMP de n.º 21979.20303.261009.1.7.54-7777.

Notificada do despacho em 18/02/2013, em 15/03/2013 a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 07, informando e argumentando em síntese o que segue.

Afirma haver impetrado ação mandamental visando o reconhecimento do direito de não se submeter aos efeitos da Lei n.º 9.718/98, notadamente no ponto em que foi alterado o conceito de faturamento, o qual serve de parâmetro para a fixação da base de cálculo da COFINS/PIS, requerendo ainda a compensação do que foi recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, com outros tributos federais, na forma da legislação de regência. O processo transitou em julgado em 24/04/2008, favoravelmente às pretensões da autora, tendo a sentença concedido a segurança nos moldes em que pleiteada.

E prossegue a interessada:

O despacho decisório ora recorrido, não reconheceu a totalidade do crédito pleiteado, qual seja, R\$ 170.666,52 na data outubro/2008. O auditor que analisou o processo encontrou e reconheceu como crédito apenas a importância supra de R\$ 155.074,15. Isto posto, não validou a totalidade das compensações efetuadas pela recorrente, conforme detalhamentos da compensação em anexo.

[...]

Observa-se no relatório do RDC - DARF com atualização, objeto do processo de habilitação do crédito n.º 10680.013309/2008-77, que o analista do processo não reconheceu o crédito informado pelo contribuinte referente à competência Outubro/2002, tanto da COFINS R\$ 6.878,26 quanto do PIS R\$ 1.490,26 em valores originais.

Tais valores corrigidos, com certeza, montam importância atualizada até a data da transmissão do Per/Dcomp suficiente para acobertar os valores não homologados de compensação efetuada pela Recorrente.

Os valores acima citados foram declarados em DCTF, considerando, as seguintes dados:

Receita de faturamento: R\$ 597.110,07

Receita financeira: R\$ 229.270,97

Valor total da Cofins: R\$ 24.791,43

Valor total do PIS: R\$ 5.371,48

O valor total devido na época a título de Cofins e PIS, foi compensado através do Processo de compensação n.º 10680.017131/2002-48 de 04/12/2002 e declaração de compensação anexa. Ressalte-se que parte do crédito consubstanciado nesse processo não foi homologado pela Receita. Entretanto, a recorrente não concordando com a decisão da receita, depositou os valores integralmente à disposição do Juízo e questiona o direito negado pela Receita.

Esse processo de compensação, está, portanto, sub judice. De qualquer forma, mesmo sub judice, a recorrente já comprovou na receita o depósito integral do débito, razão pela qual consta para tal processo a suspensão da exigibilidade

[...]

Diante disso, se a recorrente sair vencedora no processo em questão, ela receberá o montante depositado de volta e a compensação efetuada em 2002, deverá prevalecer.

Se, contrário senso, sair derrotada no processo, o depósito do montante integral será convertida em renda da União, logo, os débitos "compensados" estarão

PAGOS.

[...]

Logo, se o crédito tributário declarado em DCTF foi compensado e a compensação, embora não homologada, está em discussão judicial com depósito do montante integral do débito, o valor pleiteado pelo contribuinte deve lhe ser reconhecido, sob pena de desrespeito à coisa julgada e enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

[...]

Conforme comentado, não foi reconhecido o valor compensado de Cofins e PIS da competência Outubro/2002, sem nenhuma justificativa por parte do auditor, que permaneceu silente, omitindo-se de qualquer alusão ao valor compensado, à compensação efetuada e ou à discussão judicial em curso.

O crédito tributário devidamente declarado em DCTF e DIPJ foi compensado conforme instrumentos legais da época (declaração de compensação anexa).

Tal compensação, embora não homologada em sua integralidade, está com o mérito em discussão judicial, com os valores referentes à compensação efetuada depositados integralmente (PTA's 10680.017131/2002-48, 10680.000910/2003-95 e 10680.720579/2007-57, processo judicial n.º 0036025-10-2011-4-01-3800).

Ressalte-se ainda, que esse processo já teve sentença favorável à Recorrente, na seção judiciária de Minas Gerais, estando nesse momento em grau de apelação no TRF1 [...]

Inobstante a discussão judicial acima, em curso, a recorrente apresentou junto à Fazenda Nacional todo o processo judicial, assim como os comprovantes de depósito integral da LIDE. Observe-se que a Fazenda Nacional determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (vide pareceres do órgão em requerimentos impetrados pela Recorrente).

Logo, até ulterior trânsito em julgado da decisão já prolatada nos autos do processo judicial 0036025-10-2011-4-01-3800, os débitos referentes aos PTA's 10680.017131/2002-48, 10680.000910/2003-95 e 10680.720579/2007-57, estão devidamente garantidos nos termos do artigo 151 do CTN. Estando os débitos garantidos, os PTA's 10680.017131/2002-48, 10680.000910/2003-95 e 10680.720579/2007-57 estão com exigibilidade suspensa. Ora, se o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, o valor pleiteado pelo contribuinte no processo de compensação, na pior das hipóteses deve ficar suspenso, vinculando-se.

Entretanto, a interpretação que se admite é a não vinculação, pois, conforme já dito e comprovado acima, o crédito tributário referente aos PTA's estão garantidos. Logo, se o contribuinte não for vencedor, os impostos compensados serão liquidados com a conversão em renda dos depósitos judiciais.

Se a conversão em renda liquida os valores, não há nenhum obstáculo à concessão do crédito da competência Outubro/2002 ao contribuinte.

Por outro lado, se o contribuinte for o vencedor da demanda, a compensação efetuada deverá prevalecer, extinguindo-se o crédito tributário pela compensação.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no artigo 156 do CTN, compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário.

Dessa forma, pleiteia a contribuinte, ao fim, o reprocessamento da compensação, com o reconhecimento dos valores de créditos de PIS e de Cofins em relação a outubro de 2002 nas quantias respectivas de R\$ 1.490,26 e R\$ 6.878,13.

A 14ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de ausência de certeza e liquidez do direito creditório por valor depositado em juízo, vez que não houvera a extinção do débito discutido no processo judicial. Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Apelo alegando, em suma, as mesmas matérias apostas na manifestação de inconformidade e pugna pelo provimento.

São os fatos.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-000.910 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.900515/2013-86

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O Presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Sobre Compensação De Créditos Tributários

A compensação - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional - pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários **com créditos líquidos e certos do sujeito passivo**:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento.

Trata-se de regra replicada no inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; - Grifado.

De clareza cristalina a regra para compensação de créditos tributários por apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP): demonstração da certeza e liquidez. A

regra é harmônica com a disposição do CTN sobre o instituto da compensação, conforme asserta o artigo 170.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

A Recorrente pretende ver reconhecido direito de crédito em relação a débitos de PIS e de Cofins apurados em outubro de 2002. Porém, referidos débitos não estão extintos, mas com sua exigibilidade suspensa, mediante depósito do montante integral vinculado a discussão judicial. Essa situação, na visão da auditoria, seria motivo para o não reconhecimento de direito em favor da contribuinte por faltar ao pretendido crédito os atributos de certeza e liquidez mencionados no art. 170 do CTN.

2 Do Ônus da Prova

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis. Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão a quo, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Regressando aos autos, à e-fl. 158, a Recorrente colaciona decisão judicial que declara a extinção dos débitos discutidos:

MG - BELO HORIZONTE - DRF

Fl. 158



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
7ª VARA

III - Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar ilegal a exigência contida nos PTA's n.º 10680.017131/2002-48, 10680.000910/2003-95 e 10680.720579/2007-57, e sua consequente nulidade, devendo a ré assegurar à autora o direito à compensação de seus débitos com os créditos referentes ao saldo de IR a recuperar referente aos anos de 1998, 1999 e 2000, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.


Processo sentenciado com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC).

Condeno a ré a restituir à autora as custas iniciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$30.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Registrar, publicar e intimar.

Belo Horizonte/MG, 26 de novembro de 2012.


Juíza DAYSE STARLING LIMA CASTRO
7ª Vara Federal
Seção Judiciária de Minas Gerais

Contudo, não existem provas referentes ao *quantum* que demonstre a certeza e liquidez do crédito pleiteado conforme exigência do art. 170 do CTN.

A certeza e liquidez é requisito legal indispensável para a compensação, vez que é na medida do valor informado que a Autoridade Fiscal poderá compensar o valor com os débitos indicados. Tomando como parâmetro que a Recorrente foi oportunizada, desde a manifestação de inconformidade e até mesmo na fase recursal, para a produção de prova que demonstre a certeza e liquidez, mas ainda assim não o fez, não há como lograr êxito em sua pretensão recursal.

Por descumprimento de requisito basilar para a compensação administrativa, não merece acolhida os pedidos da Recorrente.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva